



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5171729-33.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Alienação fiduciária

RELATOR(A): DES. MÁRIO CRESPO BRUM

AGRAVANTE: JULLY CAROLINI PINTO FERRAZ

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV

EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA DE URGÊNCIA.**

Flagrada a abusividade dos juros remuneratórios, pactuados em índice significativamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações similares na época da contratação, mostra-se possível, em fase de cognição sumária, a vedação da inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, bem como a sua manutenção na posse do veículo alienado fiduciariamente, medidas condicionadas ao depósito dos valores incontroversos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULLY CAROLINI PINTO FERRAZ em face da decisão que, nos autos da ação de revisão contratual ajuizada contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO IV, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, nos seguintes termos:

Defiro o pedido de AJG.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência não se encontram presentes.

De acordo com o tema 27 do STJ, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada — artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

5171729-33.2022.8.21.7000

20002666967.V8



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Câmara Cível

Entendo que o requisito da excepcionalidade não está presente. Em primeiro lugar, porque a regra é a liberdade de pactuação dos juros. Em segundo lugar, porque o contrato assinado entre as partes não apresenta qualquer particularidade capaz de distingui-lo de uma infinidade de outros contratos do mesmo tipo firmados diariamente entre consumidores e instituições financeiras, cujos juros mensais variam apenas alguns pontos percentuais. Em terceiro lugar, porque ainda que sejam fixados juros acima da taxa de juros média apurada pelo Banco Central (que, diga-se de passagem, é pressuposto necessário à formação de média), não se pode afirmar que está cabalmente demonstrada desvantagem exagerada ao consumidor, ao menos em sede de liminar

Assim, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Saliento que não óbice à realização de depósitos judiciais pela parte autora, porém, se realizados: a) serão feitos por conta e risco da parte; b) não terão efeito liberatório; c) não descaracterizarão a mora; d) não suspenderão a cobrança das parcelas contratuais; e) não vedarão a inscrição em cadastros de inadimplentes; f) não suspenderão descontos em folha ou em conta-corrente.

Outras disposições:

1) Reconheço a parte autora como hipossuficiente e declaro a inversão do ônus probatório, na forma do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

2) Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Eventual interesse na realização de audiência de conciliação deverá ser informado ao juízo em petição própria no prazo da contestação.

3) Com a resposta, à réplica.

*4) Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, já que envolve apenas a interpretação de cláusulas contratuais, desnecessária a dilação probatória. Assim, **com o contrato**, voltem os autos conclusos para julgamento após a réplica.*

5) Eventual interesse na realização de audiência de conciliação deverá ser ratificado por ambas as partes, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

A autora, ora agravante, juntou cópia do contrato submetido à revisão e deduziu pedido de reconsideração, restando mantida a decisão (eventos 12 e 14 do feito originário).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Câmara Cível

Em suas razões recursais, sustenta a consumidora a abusividade dos encargos pactuados, notadamente da taxa de juros remuneratórios. Requer a proibição da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes e a suspensão da busca e apreensão do veículo financiado. Pede, assim, o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal e, ao final, o acolhimento da inconformidade.

É o breve relatório.

Decido.

A discussão devolvida à exame cinge-se à análise do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela consumidora nos autos da ação revisional de contrato em que contendem os litigantes.

Merece acolhimento a inconformidade.

A Segunda Seção do STJ ao decidir o REsp n. 1.061.530/RS, submetido à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, consolidou sua jurisprudência no sentido da possibilidade da concessão, em caráter provisório, de pedido de abstenção ou cancelamento da inscrição em nome do contratante em cadastros de maus pagadores desde que, simultaneamente, a ação proposta conteste a existência integral ou parcial do débito, reste demonstrada a cobrança indevida - embasada em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ - e, a critério do magistrado, haja depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea.

Na mesma oportunidade (ORIENTAÇÃO 2), restou assentado que, para a descaracterização da mora contratual, impositivo o reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual (juros remuneratórios e/ou capitalização).

Na hipótese sob análise, encontram-se presentes os requisitos mencionados, tendo em vista que, na avença firmada entre as partes (Contrato 2, evento 14 do feito originário), os juros remuneratórios foram pactuados em 62,71% ao ano, índice que não se coaduna com a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações similares na data da contratação (21,31% ao ano - abril/2021), porque significativamente superior, denotando abusividade. Note-se, no particular, que esta Câmara não considera abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada em percentual até 50% superior à média de mercado, parâmetro não observado no caso concreto.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Câmara Cível

Assim, demonstrada a abusividade dos juros remuneratórios contratados entre os litigantes, tem-se como não configurada a mora da consumidora.

Nesse contexto, impõe-se a reforma da decisão agravada, para o fim de ser obstada a inclusão do nome da requerente em cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato sob revisão, e de ser mantida a demandante na posse do veículo financiado, medidas condicionadas, contudo, ao depósito mensal, em juízo, do valor incontroverso das parcelas, calculadas na forma do presente julgado.

Acerca da matéria, a título exemplificativo, cito os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. MORA. CADASTROS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Estando presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, seu deferimento está condicionado à realização dos depósitos das parcelas em valores recalculados, extirpando-se do cálculo as ilegalidades contratuais. 2. Fixada multa diária em caso de descumprimento de ordem judicial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50993335820228217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em: 19-05-2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. 1. possibilidade de concessão da tutela provisória em ação revisional, desde que as alegações encontrem amparo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e o devedor efetive o depósito regular da parcela incontroversa ou preste caução idônea. matéria sedimentada no Superior Tribunal de Justiça (RESP 1061530/RS, DJE 10/03/2009). 2. Cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual. Tutela provisória concedida. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento, Nº 50966305720228217000, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em: 16-05-2022)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil¹, dou provimento ao agravo de instrumento, para: **(a)** obstar a inclusão do nome da autora em rol de inadimplentes, relativamente ao contrato sob revisão; **(b)** manter a consumidora na posse do veículo financiado, medidas condicionadas ao depósito mensal dos valores incontroversos, nos termos da fundamentação; e **(c)** fixar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
14ª Câmara Cível

de eventual descumprimento, por parte da instituição financeira, do determinado no presente julgamento, limitada a sua incidência ao período de 30 (trinta) dias, encargo somente devido a partir da sua intimação pessoal, na forma da Súmula 410 do STJ.

Documento assinado eletronicamente por **MÁRIO CRESPO BRUM, Desembargador Relator**, em 1/9/2022, às 18:28:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002666967v8** e o código CRC **8be08b87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **MÁRIO CRESPO BRUM**
Data e Hora: 1/9/2022, às 18:28:22

1. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica: I - à tutela provisória de urgência;

5171729-33.2022.8.21.7000

20002666967.V8